

Deliberação nº 29/83 – 2ª Câmara
 Aprovada em 16.03.83 – Processo nº 451/79
Interessado: Francisco Gottardi
Assunto: Reclama providências deste Conselho junto a SABEM
Relator: Conselheiro Antônio Chaves

EMENTA:

Pela prestação de contas nos termos da Resolução CNDA nº 23, de 11.02.1981, art. 6º.

I – Relatório

FRANCISCO GOTTARDI, na qualidade de antigo compositor de obras musicais do gênero regional e associado da SBACEM, alegando ter subscrito os documentos que junta sob o título de contrato de direitos autorais, ao invés de contratos de edição, somente mais tarde veio a perceber que se tratam de verdadeiras cessões, a título de outorga de todos os seus direitos à referida Associação, aí consignada como editora.

Contém cláusula de acordo com a qual, se não imprimisse as músicas no prazo de 120 dias, ficariam eles sem efeito, o que não teve lugar com mais de 30 produções, e que pede seja exigido sob pena de ser conhecida a nulidade dos contratos. Diz nunca ter assinado nenhuma proposta de admissão à SABEM, da qual não recebeu uma só prestação de contas, mesmo porque é sócio da SBACEM.

Manifestou-se a ASTEC à fls. 24 a 26. À fls. 36 e 37 carta do interessado à SBACEM, informando não existir mais a SABEM, que, no entanto, manifestou-se a fls. 42.

II – Análise

A primeira e mais grave irregularidade é constituída pelos contratos de fls. 08 a 12 em que, sob o rótulo da Associação de Autores Brasileiros e Escritores de Música, e devidamente subscritos pelo Presidente da mesma, figura a outorga a esta, como editora, mas na verdade subscrevendo por “Edições Musicais ABEM”, sem limitações, exclusividade pelo prazo que “regula sua proteção em todos os países do mundo”, etc., o que é manifestamente irregular.

A segunda é o fato da SABEM não ter prestado até o presente, (sem embargo do solene compromisso de sua cláusula 5ª, que estabelece prestação de contas semestral), contas dos direitos de seu “administrado”, limitando-se a informar que pagou no segundo semestre de 1976, Cr\$ 189,00, relativo a seis composições.

III – Voto:

A conclusão é pela cabal prestação de contas até o último semestre de 1982, no prazo de dez dias, colocando à disposição do interessado as respectivas quantias, sob pena de ter que fazê-lo judicialmente, sob as cominações da lei, mediante oportun a iniciativa do interessado, que deverá pleitear outrossim o reconhecimento da nulidade de tais contratos e consequente pedido de indenização por perdas e danos.

Brasília, 16 de março de 1983

Antônio Chaves

Relator

IV – Decisão da Câmara

Os Conselheiros acompanharam o voto do Relator, à unanimidade.

Henry Jessen
Conselheiro

José Pereira
Conselheiro

Galba Magalhães Velloso
Conselheiro

D.Q.U. 16.05.83 - Secção I - págs. 8,135